

Acórdão: 15.676/03/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010056192-97
Impugnante: Comercial Piemonte Ltda
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outros
PTA/AI: 01.000119483-51
Inscr. Estadual: 062.614484.00-94
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA E REFRIGERANTE – NOTA FISCAL INIDÔNEA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. A imputação de aquisições de mercadorias (cerveja e refrigerante) acompanhadas por notas fiscais paralelas, portanto, sem retenção e recolhimento do ICMS/ST, não restou plenamente caracterizada nos autos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias, no período de janeiro a março de 1996, sujeitas ao ICMS/ST, desacobertas de documentação fiscal, à razão de que seriam as Notas Fiscais de fls. 47/100 paralelas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 111 a 117, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120 a 123.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 132 a 137, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir do crédito tributário os valores referentes ao ICMS devido pelas operações próprias e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, por não se aplicar à espécie.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 21/11/2000, delibera converter o julgamento em diligência, a qual é atendida às fls. 146 a 152. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 157/158).

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 23/07/03, delibera converter o julgamento em diligência para que o Fisco dê vistas dos autos ao procurador da Autuada, a qual se manifesta às fls. 166 a 168. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 172) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 174 a 175).

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Não procede a nulidade do Auto de Infração argüida pela Impugnante, uma vez que o relatório do AI encontra-se dotado de suficiente clareza, nos termos do artigo 57, inciso III, c/c artigo 58, ambos da CLTA/MG. O Contribuinte entendeu claramente a infração imputada, conforme exposto em sua Impugnação.

A falta de renovação do TIAF não impede a lavratura do AI, uma vez não apresentada a denúncia espontânea nos termos do § único do artigo 52 da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Foram imputadas entradas de mercadorias, no período de janeiro a março de 1996, sujeitas ao ICMS/ST, desacobertas de documentação fiscal, à razão de que seriam as Notas Fiscais de fls. 47/100 paralelas. Para que o Fiscal Autuante fizesse tal acusação, serviu-se do documento de fls. 11/12.

Sem dúvida, os documentos encontrados no estabelecimento e apreendidos pelo TADO, fls. 15/20, somaram-se para, ao mínimo, a dúvida quanto aos documentos ora desclassificados.

No entanto, os documentos de fls. 11/12 vieram aos autos em cópia não autenticada e, em momento algum, ao longo do presente feito, tem-se a informação de quem teria fornecido tais documentos ou de que tais documentos correspondem efetivamente aos originais do Fisco do Rio de Janeiro. Nem mesmo se tais documentos, em cópias, efetivamente teriam sido fornecidos pelo Fisco do Rio de Janeiro.

Nem o despacho interlocutório de fls. 127, nem a diligência de fls. 144 e nem mesmo todo o esforço da fiscalização mineira para o atendimento da solicitação desta Câmara (fls.146/155) foram capazes de trazer uma resposta efetiva aos autos.

É bem verdade que a Fiscalização Mineira afirmou que tais documentos teriam sido enviados pela Fiscalização do Rio de Janeiro (fls. 120). Mas tão somente afirmou e não trouxe a prova em toda a sua inteireza. Repete-se, apenas trouxe aos autos uma cópia de AIDF (fls. 11) e uma cópia do que seria a via cega (fls. 12). Mas, com isto, pode-se afirmar que trata-se realmente da via cega da Nota Fiscal autorizada pela Fiscalização do Rio de Janeiro? Não se pode afirmar com certeza, então há dúvida.

Se realmente se pudesse afirmar que o documento de fls. 12 era realmente a via cega, era patente a divergência entre os documentos fiscais de fls. 47/100. Mesmo assim, ainda haveria que se cumprir o disposto na Resolução 1.926/89, em seu artigo 3º, com a edição e publicação do ato administrativo de inidoneidade.

Assim, diante dos fatos acima narrados, o preceito do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional há que ser aplicado, em benefício do contribuinte, uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez as circunstâncias materiais do fato, ao que dos autos consta, não conduz a uma certeza.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir do crédito tributário os valores referentes ao ICMS devido pelas operações próprias e Multa Isolada. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 02/12/2003.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ